



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício: 32/2025

Praia Grande, 14 de Fevereiro de 2025.

EXMO. SR. ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD Prefeito Municipal Estância Balneária de Praia Grande

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua Sérgio Paulo Freddi, 864 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, 11704-595, devidamente representando pelo então presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, portador de Cédula de Identidade de nº23.870.618 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.225.528-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

REF: TODOS OS AMBIENTES DE TRABALHO
(EM ESPECIAL AS UNIDADES ESCOLARES E UNIDADES DE SAUDE - USAFAS –
UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA)

O sindicato constatou em fiscalização realizada nos locais de trabalho a submissão de trabalhadores sob atividades laborativas em ambiente de trabalho exposto a calor excessivo, o que vem ocasionando danos à saúde como, fadiga muscular, diminuição do rendimento de trabalho, alteração da atividade mental, perturbação da coordenação, desconforto, sudorese excessiva, desmaios aumento e queda abrupta de pressão arterial, provocando agravamento de doença pré-existentes e inclusive risco de vida de servidores publicos, profissionais de saude, professores alunos e municipes.

Esta atitude configura a prática de ato ilícito submeter seus trabalhadores a desconforto térmico no ambiente do trabalho, e desrespeito às regras

de segurança, saúde e higiene do trabalho,

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E SEGURO

O meio ambiente do trabalho trata-se de um bem socialmente tutelado pelo Estado, protegido tanto pela Constituição Federal como por diversas normas infraconstitucionais, destinadas a garantir condições mínimas de salubridade e segurança aos trabalhadores.

Importante se faz ressaltar que “o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde, à segurança dos trabalhadores, incluindo na exigência relativa à saúde, à física e a mental” (RONALDO LOPES LEAL; “Competências do Ministério Público do Trabalho” - Ações Cíveis Públicas, Revista do TST, Brasília, vol. 65, nº 1, Síntese, out/dez. 1999, pag. 60).

No mesmo sentido, RONALDO LOPES LEAL (op. cit., p. 60), citando comentário do jurista RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO relata que “a nível doutrinário parece já estar assegurada a autonomia conceitual do 'meio ambiente do trabalho' uma subespécie do meio ambiente artificial ou construído, ou seja, o habitat laboral, onde o homem deve encontrar os meios com que haverá de provar sua 'existência digna', projetada por nosso constituinte”.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elegeu o meio ambiente do trabalho como um bem a ser protegido por todas as esferas jurídicas (arts. 6º, e 200, VIII). Especificamente sobre saúde e segurança no trabalho, declinam os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

JOSÉ AFONSO DA SILVA lembra que a Convenção de Viena (1981) já determinava a implementação, pelos países signatários, de “uma política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos”, bem como “exigências às empresas voltadas para a adoção de técnicas de garantia de segurança nos locais de trabalho” (apud RONALDO LOPES LEAL, op. cit., pag. 59).

Asseverando, outrossim, a responsabilidade do empregador quanto à oferta do meio ambiente de trabalho seguro, o Art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe:

Art. 19

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS

A Constituição Federal elevou a dignidade humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV), assegurando aos trabalhadores a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XXII), conferindo a todos o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225).

Diz a Constituição Federal (Art. 225, § 3º) que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluído o do trabalho (Art. 200, inc. VIII) sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo dedicado à segurança e medicina do trabalho, dedica seção específica sobre o conforto térmico, dispondo que as condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho (art. 178) e, por sua vez, o Ministério Trabalho, na NR 17, estabelece as diretrizes e os requisitos que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, inclusive quanto às condições de conforto no ambiente de trabalho, devendo ser adotadas medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados (itens 17.1.1, 17.1.1.1, 17.8, 17.8.4.2).

Em nível internacional, evocam-se a Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982, que trata especificamente sobre a contaminação do ar, ruído e vibrações. A Convenção 155, ratificada em 18 de maio de 1992, define o local de trabalho como “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde tem que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”.

Ainda, dispõe a Convenção 155, da OIT, de aplicação inoponível ao presente caso concreto, no seu artigo 3º, alínea e):

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção:
(...) e) o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Frise-se que a responsabilidade do ofensor ao meio ambiente é do tipo objetiva, como já demonstrava muito antes da Constituição de 1988 a legislação ordinária (§1º do Art. 14 da Lei nº 6.938/81), nos seguintes termos: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (grifamos).

Cumprе salientar que de acordo com o Art. 200 da CLT, cabem ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade e ou setor de trabalho, conforme dispositivos de Normas Regulamentadoras supracitados, pertinentes a esta Ação Civil Pública.

Reza o inciso V, do artigo 200, da Consolidação, especificamente com respeito à manutenção de um ambiente de trabalho sadio para o exercício da profissão:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(...) V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Mas não somente. Também a CLT reforça a necessidade de cuidado com a temperatura do ambiente de trabalho nos seguintes artigos:

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

(...) Art.. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de

trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

O artigo 196 da Constituição Federal visando assegurar a saúde como um direito de todos e dever do Estado e do empregador determinou no inciso XXII do art. 7 da Constituição Federal a obrigatoriedade de cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança com objetivo de proporcionar a redução dos riscos do trabalho.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

No mesmo sentido a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º determinou a aplicação das normas de saúde, higiene e segurança aos servidores públicos da administração pública dentre eles ao autor:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

As normas de saúde, higiene e segurança tem como objetivo assegurar e garantir a proteção ao meio ambiente e o trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Neste sentido determina o artigo 83 § 3º da Lei orgânica do Município de Praia Grande que as normas de saúde higiene e segurança são aplicáveis aos servidores públicos:

"Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira".

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores e ainda aos seguintes".

Em razão disto, estas normas de saúde, higiene e segurança foram erigidos à condição de cláusulas pétreas e normas com eficacias de leis ordinarias.

A Norma Regulamentadora n. 1 (NR 1) determina no item 1.2.1.1 a

observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, e no item 1.4.1 a obrigatoriedade do empregador de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

A Norma Regulamentadora n. 15 (NR 15), especifica os limites de tolerância para exposição ao calor e a Norma Regulamentadora n. 17 (NR 17) determina no item 17.8.4.2 a adoção de medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade, com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre dezoito e vinte e cinco graus Celsius para ambientes climatizados.

Segundo reportagem publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo”, o calor excessivo pode causar (i) desidratação, (ii) insolação, (iii) problemas no aparelho respiratório, (iv) problemas na pele e (v) problemas de pressão arterial. (<https://summitsaude.estadao.com.br/saude-humanizada/quais-sao-os-riscos-do-calor-excessivo/>).

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), “O calor extremo prejudica aqueles menos capazes para lidar com suas consequências, como idosos, bebês e crianças, pobres e sem-teto. A exposição ao calor excessivo tem impactos amplos para a saúde, muitas vezes amplificando condições pré-existentes e resultando em mortes prematuras e incapacidade”. (<https://climainfo.org.br/2023/07/21/oms-alerta-para-riscos-de-calor-extremo-a-saude-humana/>).

Alem disto, o calor mata cerca de quinze milhões de pessoas por ano em todo mundo, tornando-se urgente a adoção de medidas para restabelecimento de um ambiente de trabalho climatizado conforme a legislação vigente.

Portanto, quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados em potencial e concretamente, sendo que muitos dos trabalhadores atualmente deixarão as atividades, ou mesmo falecerão. Por sua vez, os desempregados lesados formam um grupo verdadeiramente indeterminado, tornando impossível a exata individualização de cada prejudicado e a aferição da amplitude da lesão.

A submissão de trabalhadores a ambiente de trabalho com temperaturas acima dos limites de tolerancia viola a integridade psíquica, a integridade física, a saúde, a dignidade humana impondo risco a saude e a vida além de configurar lesão ao direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (artigos 1º, III, 5º, V e X, 7º, XXII, 225, 200, VIII, da Constituição Federal, Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas - ONU e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações

Unidas - ONU) e afronta ao disposto no art. 157, I, da CLT e nas Normas Regulamentadoras n.º 03, 15 e 1.

É permitida a contratação emergencial e dispensada a licitação nos termos do Inc. VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente pedido trata-se de contratação emergencial visto que hoje dia 12 de fevereiro de 2025 a temperatura chegou a 39 C com sensação termica de 50 C, com uma previsão de aumento para 70 C. É impossível o desempenho de atividade laborativa exposto a calor excessivo sem ventilação natural ou artificial, sem ventiladores e sem ar condicionado.

Nestas condições a Prefeitura Municipal de Praia Grande tem a prerrogativa de proceder à contratação emergencial de empresas para o desempenho dos serviços de instalação, conserto e manutenção dos ar condicionados, para salvaguardar o ambiente climatizado e saudável e restabelecer a saúde dos trabalhadores, uma vez estamos em época de verão, onde, as temperaturas em nossa região tem alcançado níveis de extremo calor.

Alem disto, existe no quadro de servidores publicos trabalhadores concursados no cargo de eletricitas civis e trabalhadores que exercem função gratificada de eletricitista civil, que possuem a atribuição de instalação, manutenção e conservação dos bens publicos, portanto podem executar imediatamente os serviços de instalação, conserto e manutenção do ar condicionados.

Posto isto, considerando a submissão dos trabalhadores a ambiente de trabalho degradante e de calor excessivo, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, a inercia em proporcionar um ambiente saudável e climatizado, requer no prazo de 24 horas que a municipalidade assegure o restabelecimento e a manutenção da temperatura entre 18°C e 25°C, em todos os ambientes de trabalho priorizando o restabelecimento imediato em todas as unidades escolares e unidades de saúde - USAFAS – Unidade De Saúde da Família, sob pena das medidas legais cabíveis.

Aproveito o ensejo para reiterar os meus votos de elevada estima e consideração.

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE